



PARECER CONTÁBIL

**TIPO DE MATÉRIA: REMANEJAMENTO DE EMENDAS IMPOSITIVAS COM IMPEDIMENTOS
DE ORDEM TÉCNICA**

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2023

AUTORES: Vereadores

1 – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer de correção de emendas, as quais tiveram impedimentos de ordem técnica segundo o Poder Executivo.

Foram apresentados 28 remanejamentos emendas impositivas.

É o sucinto relato. Passo à análise contábil, com o propósito de oferecer elementos que auxiliem a apreciação das emendas à proposta orçamentária para 2023, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.

1.1 - DAS EMENDAS

A análise do Projeto da Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, sua discussão, proposição de emendas e aprovação são de suma importância para que se garanta um debate democrático das prioridades da ação governamental. As emendas devem estar em harmonia com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

As emendas feitas a Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo Municipal anualmente, são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato. As emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Cumprе ressaltar que a emenda orçamentária é um instrumento de que as Casas Legislativas dispõem para participar ativamente da elaboração do orçamento e é por meio das emendas que os parlamentares buscam adequar a proposta encaminhada pelo Executivo



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Municipal, aprimorando a alocação dos recursos públicos, principalmente para contemplar as demandas municipais ou de grupos específicos. A apresentação de emendas confere maior democratização ao processo orçamentário, uma vez que possibilita a participação efetiva dos representantes do povo na definição das políticas públicas elaboradas pelo Executivo.

Quanto aos impedimentos de ordem técnica, vale trazer o artigo 48 da Lei 5.951 de 13 de julho de 2022 – LDO 2023:

LDO 2023

Art. 48. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda individual, do beneficiário e do respectivo valor da emenda, quando for o caso;

II – não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pela entidade beneficiária, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III – desistência expressa do autor da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 8º desta Lei, como fonte de recursos para as emendas individuais.

§ 1º. Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º. O Executivo Municipal terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de publicação da Lei Orçamentária.

§ 3º. Após a apresentação dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Executivo Municipal.

§ 4º. Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no § 3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 5º. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais, que permanecerem com impedimento técnico, poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 6º. Além dos impedimentos técnicos previstos neste artigo, o Poder Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica de emendas impositivas.

§ 7º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Quanto ao teor das emendas impositivas é importante destacar o § 10 do artigo 95 Lei Orgânica Municipal:

L.O.M.

Art. 95 [...]



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





§ 10. As programações orçamentárias previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda à L.O.M. nº 23, de 11.11.2019\)](#) (grifo nosso)

Neste contexto, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que analise as emendas antevendo impedimentos de ordem técnica, para evitar que as emendas impositivas propostas percam seu caráter de execução obrigatória, pois no trâmite não haverá nova apresentação de impedimentos técnicos pelo Poder Executivo.

As emendas remanejadas devem obedecer à legislação anteriormente mencionada no Parecer Contábil Prévio e Final do PLOA (PLO nº 185/2022): Constituição Federal, Lei 4.320/1964, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Quanto ao objeto da emenda impositiva orienta-se que seja específico quanto à localização e quantificação da execução da emenda, para que possibilite a fiscalização de sua execução. Apesar da orientação de diversos impedimentos técnicos apresentados solicitar que a objeto seja mais genérico conforme a necessidade do beneficiário.

Quanto aos valores, a soma das emendas reapresentadas deve permanecer a mesma que a original do impedimento técnico;

Quanto às subvenções sociais, diversas emendas impositivas tratam de transferências voluntárias para entidades do terceiro setor. Vale enfatizar que conforme indica o artigo 29 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023 - Lei nº 5.951, de 13 de julho de 2022:

LDO 2022

Art. 29. A Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e agrícola, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observada a existência de lei autorizativa específica e o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





§ 3º Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, serviços e auxílios funerários e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, ficam condicionados a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 4º **Na Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada à inserção de emendas que identifiquem instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais**, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964. (grifo nosso)

As Subvenções Sociais são despesas orçamentárias destinadas à cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

Lei 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções

LRF

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Os repasses às entidades sem fins lucrativos devem ser analisados individualmente e os dados que constam no formulário das emendas impositivas são insuficientes para emissão de parecer neste quesito. Por isso orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que analise o





estatuto e documentações necessárias de cada entidade para a concessão de tais valores, conforme lista orientativa elaborada por esta Casa de Leis¹.

A principal legislação específica sobre o tema é a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Vale enfatizar que conforme o artigo 29 da lei supracitada:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Deve ser observado também o Decreto nº 9.309, de 10 de setembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública do Município de Pato Branco e as organizações da sociedade civil.

Após conferência dos remanejamentos foram detectadas 6 inconsistências, conforme tabela que segue:

Remanejamento	Emenda Original	Observação
REI 2/2023	EII 52/2022	Desconsiderar mudança na natureza da despesa
REI 3/2023	EIB 68/2022	Reduções não compatíveis com emenda original
REI 24/2022	EIB 46/2022	Reduções não compatíveis com emenda original
REI 25/2023	EIB 52/2022	Reduções não compatíveis com emenda original
REI 26/2023	EIB 52/2022	Reduções não compatíveis com emenda original
REI 27/2023	EIB 93/2022	Valor da emenda e reduções não compatíveis com emenda original

¹ <https://www.patobranco.pr.leg.br/institucional/orcamento-impositivo/orientacoesparasolicitacaodeemendaimpositivapeloterceirosetor.pdf>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Vale mencionar que foram considerados novos créditos as despesas que não possuíam desdobramento que indicava a fonte de recursos ordinários (livres).

2 - CONCLUSÃO

Quanto à análise das emendas, orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que considere os apontamentos deste parecer para as admissões e correções.

Pato Branco, 20 de março de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

